

# *Superior Tribunal de Justiça*

## **SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 760 - EX (2005/0123948-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**REQUERENTE** : TREMOND ALLOYS AND METALS CORP  
**ADVOGADO** : CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTROS  
- : TREMOND ALLOYS AND METALS CORPORATION  
**REQUERIDO** : METALTUBOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA  
**ADVOGADO** : JOÃO LUIZ AGUION E OUTROS

### **EMENTA**

SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO MÉRITO. REQUISITOS FORMAIS ATENDIDOS. HOMOLOGAÇÃO. DEFERIMENTO.

I - O controle judicial da sentença arbitral estrangeira está limitado a aspectos de ordem formal, não podendo ser apreciado o mérito do arbitramento. Precedentes.

II - Impõe-se a homologação da sentença arbitral estrangeira quando atendidos todos os requisitos indispensáveis ao pedido, bem como constatada a ausência de ofensa à soberania nacional, à ordem pública e aos bons costumes.

Homologação deferida.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, deferir o pedido de homologação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Jorge Scartezzini, Paulo Gallotti, Castro Filho, Laurita Vaz, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Nilson Naves, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Barros Monteiro, Humberto Gomes de Barros, Francisco Falcão e João Otávio de Noronha e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior e a Sra. Ministra Eliana Calmon.

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros foi substituído pelo Sr. Ministro Castro Filho.

Brasília (DF), 19 de junho de 2006(Data do Julgamento)

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**MINISTRO FELIX FISCHER**  
Relator

**SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 760 - EX (2005/0123948-2)**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER (Relator):** TREMOND ALLOYS AND METALS CORP, sociedade com sede na cidade de Nova York, Estados Unidos da América, requer a homologação de SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA, proferida nos Estados Unidos da América pela AMERICAN ARBITRATION ASSOCIATION (AAA), em 05/05/2004, contra METALTUBOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA, sociedade com sede na cidade de São Paulo/SP.

A requerente alega que a lide arbitral refere-se ao inadimplemento, por parte da requerida, de contrato de compra e venda de 90 (noventa) toneladas métricas de resíduos de pentóxido de vanádio.

Informa que, embora devidamente notificada, a requerida não apresentou defesa no juízo arbitral, tendo sido proferida sentença em favor da requerente (fls. 128/131), nos seguintes termos:

*"1. Dentro de 30 (trinta) dias a contar da data do proferimento desta Sentença às Partes, a Metaltubos Indústria e Comércio de Metais, Ltda., doravante denominada 'Metaltubos' pagará à Tremond Alloys and Metals Corporation, doravante denominada 'Tremond', o valor de \$60.010,87 (sessenta mil, dez dólares e oitenta e sete cents), adicionado de juros à taxa de 9% (nove por cento) ao ano a partir de 28 de outubro de 2000.*

*2. Os honorários e as despesas do árbitro na soma de \$1.400,00 (mil e quatrocentos dólares) serão de responsabilidade da Metaltubos. Por conseguinte, a Metaltubos deverá pagar à Tremond o valor de \$1.400,00 (mil e quatrocentos dólares) à título de honorários, já adiantados pela Tremond à Association.*

*3. As taxas e despesas administrativas da American Arbitration Association, no valor de \$2.050,00 (dois mil e cinqüenta dólares), serão de responsabilidade da Metaltubos. Por conseguinte, a Metaltubos deverá pagar à Tremond o valor de \$2.050,00 (dois mil e cinqüenta dólares), pela sua parte de despesas e taxas administrativas já adiantadas pela Tremond à Association. "* (fl. 128)

A requerente juntou documentação (fls. 21/181).

Citada por carta de ordem (fl. 189), a requerida apresentou contestação (fls. 198/201), na qual sustenta, em síntese, a nulidade da sentença arbitral por ausência de relatório e fundamentação.

Ademais, alega o cumprimento do contrato em questão, pois teria pago parte do valor cobrado pela requerente e *"diante da diferença apurada no peso do material*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*constante do contrato e o efetivamente recebido, do alto nível de impureza e contaminação detectado na análise laboratorial e processamento efetuado no material"* (fl. 200), as partes teriam acordado verbalmente que o saldo seria compensado, quitando a obrigação.

A requerida juntou documentos às fls. 213/255.

Em réplica (fl. 266/269), a requerente alega que a sentença arbitral contém todos os requisitos para sua homologação, e que a decisão homologanda já teria deduzido os valores pagos pela requerida referente ao contrato.

A douta Procuradoria Geral da República se manifestou pelo deferimento do pedido. (fls. 271/275).

É o relatório.



**SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 760 - EX (2005/0123948-2)**

**E M E N T A**

SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO MÉRITO. REQUISITOS FORMAIS ATENDIDOS. HOMOLOGAÇÃO. DEFERIMENTO.

I - O controle judicial da sentença arbitral estrangeira está limitado a aspectos de ordem formal, não podendo ser apreciado o mérito do arbitramento. Precedentes.

II - Impõe-se a homologação da sentença arbitral estrangeira quando atendidos todos os requisitos indispensáveis ao pedido, bem como constatada a ausência de ofensa à soberania nacional, à ordem pública e aos bons costumes.

Homologação deferida.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER (Relator):** A requerente pleiteia a homologação de sentença arbitral proferida pela AMERICAN ARBITRATION ASSOCIATION (AAA), que condenou a requerida ao pagamento da quantia de US\$ 60.010,87 (sessenta mil e dez dólares e oitenta e sete centavos), acrescidos de juros de 9% a.a. (nove por cento ao ano) e custas da arbitragem, referente ao descumprimento de contrato de compra e venda de 90 (noventa) toneladas métricas de resíduos de pentóxido de vanádio.

A **quaestio** merece algumas considerações.

Inicialmente, os arts. 38 e 39 da Lei nº 9.307/96 estabelecem as hipóteses em que a sentença arbitral estrangeira não poderá ser homologada. Eis o teor dos supracitados dispositivos legais:

*"Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:*

*I - as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;*

*II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;*

*III - não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;*

*IV - a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de*

# Superior Tribunal de Justiça

arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;

V - a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;

VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.

Art. 39. Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, se o Supremo Tribunal Federal constatar que:

I - segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;

II - a decisão ofende a ordem pública nacional."

Assim, constata-se que o controle judicial da sentença arbitral estrangeira **está limitado a aspectos de ordem formal, não podendo ser apreciado o mérito do arbitramento**, razão pela qual a contestação ao pedido de homologação deve-se restringir às hipóteses dos artigos supramencionados.

**In casu**, a requerida apresentou contestação aduzindo que o contrato objeto do juízo arbitral teria sido cumprido, pois havia quitado sua obrigação junto à requerente. Sustenta, ainda, a nulidade da sentença arbitral por ausência de relatório e fundamentação.

De início, percebe-se que a alegação da requerida referente ao eventual cumprimento do contrato **é o próprio mérito da sentença arbitral**, uma vez que a **quaestio** posta a exame no juízo arbitral foi o inadimplemento contratual por parte da requerida, razão pela qual esta matéria não pode ser apreciada por esta Corte.

Nesse sentido, cito por precedente v. aresto proferido pelo **colendo Pretório Excelso**:

*"SENTENÇA ESTRANGEIRA - HOMOLOGAÇÃO - SISTEMA DE DELIBAÇÃO - LIMITES DO JUÍZO DELIBATÓRIO - PRESSUPOSTOS DE HOMOLOGABILIDADE - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO CONSULAR DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO - CONDENAÇÃO PARTE SUCUMBENTE À VERBA HONORÁRIA - POSSIBILIDADE - RECUSA DE HOMOLOGAÇÃO POR AUSÊNCIA DE UM DE SEUS REQUISITOS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.*

(...)

*- O sistema de controle limitado que foi instituído pelo direito brasileiro em tema de homologação de sentença estrangeira não permite que o Supremo Tribunal Federal, atuando como Tribunal do foro, proceda, no que se refere ao ato sentencial formado no Exterior, ao exame da matéria de fundo ou à apreciação de questões pertinentes ao meritum causae, ressalvada, tão-somente, para efeito do juízo de delibação que lhe compete, a*

# *Superior Tribunal de Justiça*

***análise dos aspectos concernentes à soberania nacional, à ordem pública e aos bons costumes.***

***Não se discute, no processo de homologação, a relação de direito material subjacente à sentença homologanda.***

(...)

***- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem expressamente admitido a aplicação do princípio da sucumbência aos processos de homologação de sentença estrangeira observando-se, para efeito de fixação dos honorários advocatícios devidos à parte vencedora, o critério estabelecido pelo art. 20, § 4º, do CPC. Precedentes.***

***(SEC nº 4738-2/EUA, Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 07/04/1995.***

No mesmo entendimento, colaciono vv. julgados desta Corte:

***"SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. OFENSA À ORDEM PÚBLICA NACIONAL.***

***I - O controle judicial da sentença arbitral estrangeira está limitado a aspectos de ordem formal, não podendo ser apreciado o mérito do arbitramento.***

***II - Não há nos autos elementos seguros que comprovem a aceitação de cláusula compromissória por parte da requerida.***

***III - A decisão homologanda ofende a ordem pública nacional, uma vez que o reconhecimento da competência do juízo arbitral depende da existência de convenção de arbitragem (art. 37, II, c/c art. 39, II, da Lei nº 9.307/96). Precedente do c. Supremo Tribunal Federal.***

***IV - In casu, a requerida apresentou defesa no juízo arbitral alegando, preliminarmente, a incompetência daquela instituição, de modo que não se pode ter como aceita a convenção de arbitragem, ainda que tacitamente.***

***Homologação indeferida."***

***(SEC 866/EX, Corte Especial, de minha relatoria, julgado em 17/05/2006)***

***"Sentença arbitral estrangeira. Cláusula compromissória. Contrato não assinado pela requerida. Comprovação do pacto. Ausência de elementos.***

(...)

***2. Descabe examinar o mérito da sentença estrangeira no presente requerimento, na esteira de precedentes do Supremo Tribunal Federal.***

***3. Homologação deferida."***

***(SEC 856/EX, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 27.06.2005)***

# Superior Tribunal de Justiça

A requerida alega, ainda, a nulidade da sentença arbitral por ausência de relatório e fundamentação.

De fato, nos termos do art. 26, I e II, da Lei nº 9.307/96, o relatório e a fundamentação são requisitos obrigatórios da sentença arbitral, de modo que a "*decisão que se limita a revelar a sanção aplicada à ré, sem dizer das razões que orientaram o árbitro, não se qualifica como hábil à homologação*" (SE 3.977, STF, Rel. Min. **Francisco Rezek**, DJU de 26.08.1988).

Ocorre que na hipótese dos autos, embora conciso, **o laudo arbitral apresentou relatório e está devidamente fundamentado**, como se lê de seu inteiro teor, às fls. 128/129, **verbis**:

*"O signatário, árbitro nomeado nos termos do Contrato de Arbitragem celebrado entre as partes acima, em 26 de maio de 2000, com audiência realizada no dia 7 de abril de 2004, sem o comparecimento da Metaltubos Indústria e Comércio de Metais, Ltda., devidamente convocada por telefone e correspondência, de acordo com as normas da American Arbitration Association, tendo prestado o devido juramento e depois de ouvir as provas apresentadas, vem neste ato proferir a seguinte SENTENÇA:*

1. *Dentro de 30 (trinta) dias a contar da data do proferimento desta Sentença às Partes, a Metaltubos Indústria e Comércio de Metais, Ltda., doravante denominada 'Metaltubos' pagará à Tremond Alloys and Metals Corporation, doravante denominada 'Tremond', o valor de \$60.010,87 (sessenta mil, dez dólares e oitenta e sete cents), adicionado de juros à taxa de 9% (nove por cento) ao ano a partir de 28 de outubro de 2000.*

2. *Os honorários e as despesas do árbitro na soma de \$1.400,00 (mil e quatrocentos dólares) serão de responsabilidade da Metaltubos. Por conseguinte, a Metaltubos deverá pagar à Tremond o valor de \$1.400,00 (mil e quatrocentos dólares) à título de honorários, já adiantados pela Tremond à Association.*

3. *As taxas e despesas administrativas da American Arbitration Association, no valor de \$2.050,00 (dois mil e cinqüenta dólares), serão de responsabilidade da Metaltubos. Por conseguinte, a Metaltubos deverá pagar à Tremond o valor de \$2.050,00 (dois mil e cinqüenta dólares), pela sua parte de despesas e taxas administrativas já adiantadas pela Tremond à Association.*

#### *Justificativa da sentença*

4. *Esta Sentença é proferida com base no contrato de 26 de maio de 2000 celebrado entre as Partes, pelo qual a Tremond vendeu e entregou metais à Metaltubos pelo preço de contrato de \$69.781.87. A Metaltubos efetuou um pagamento parcial de \$9.771,00. Posteriormente, a Metaltubos deixou de pagar o restante do preço do contrato, violando assim o contrato e o valor de \$60.010,87 tornou-se devido e pagável à Tremond nos termos do contrato. A sentença se refere ao saldo devido à Tremond, mais juros sobre o valor em aberto, desde sessenta dias após a data de entrega aproximada, pela Tremond à Metaltubos, dos materiais objeto do contrato.*

5. *Esta Sentença dirime todas as reivindicações submetidas à esta Arbitragem."*

Destarte, não merece ser acolhida a alega nulidade da sentença arbitral, visto

# *Superior Tribunal de Justiça*

que esta apresentou **fundamentação suficiente para o julgamento da questão, demonstrando as razões para a condenação da parte requerida.**

Por fim, cabe ressaltar que **os requisitos indispensáveis à homologação da sentença arbitral estrangeira foram atendidos, uma vez que a requerente fez prova da existência de cláusula compromissória expressa no contrato firmado entre as partes (fls. 25/27), e os documentos juntados aos autos estão autenticados e acompanhados de tradução juramentada.**

Ademais, a requerida foi devidamente comunicada da instauração do procedimento arbitral, **verificando-se legalmente a revelia (cf. fls. 41/51, 53/73, 75/82, 84/105, 107/112, 114/120, 122/123 e 125/126)**, tendo sido, ainda, notificada do resultado do julgamento (cf. fls. 145/153).

Por fim, registre-se que a sentença homologanda não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes.

Assim, voto pelo **deferimento** do pedido de homologação da sentença arbitral estrangeira.

Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Sem custas, **ex vi** do art. 1º, parágrafo único, da Resolução/STJ nº 09 de 04/05/2005.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2005/0123948-2

**SEC 760 / EX**

Números Origem: 135409 200500201430 9124

PAUTA: 19/06/2006

JULGADO: 19/06/2006

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

**AUTUAÇÃO**

REQUERENTE : TREMOND ALLOYS AND METALS CORP  
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTROS  
\_ : TREMOND ALLOYS AND METALS CORPORATION  
REQUERIDO : METALTUBOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA  
ADVOGADO : JOÃO LUIZ AGUION E OUTROS

ASSUNTO: Civil - Contrato - Fornecimento

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Jorge Scartezzini, Paulo Gallotti, Castro Filho, Laurita Vaz, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Nilson Naves, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Barros Monteiro, Humberto Gomes de Barros, Francisco Falcão e João Otávio de Noronha e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior e a Sra. Ministra Eliana Calmon.

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros foi substituído pelo Sr. Ministro Castro Filho.

Brasília, 19 de junho de 2006

VANIA MARIA SOARES ROCHA  
Secretária